

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALBA ANGÉLICA FARIAS ALVES RATIS

**A FORMAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO NO BRASIL: A CASA VERDE, A
CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS E A LEGITIMIDADE DAS
INSTITUIÇÕES**

NATAL/RN

2022

ALBA ANGÉLICA FARIAS ALVES RATIS

**A FORMAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO NO BRASIL: A CASA VERDE, A
CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS E A LEGITIMIDADE DAS
INSTITUIÇÕES**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Morton Luiz Faria de Medeiros.

NATAL/RN

2022

ALBA ANGÉLICA FARIAS ALVES RATIS

A FORMAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO NO BRASIL: A CASA VERDE, A
CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS E A LEGITIMIDADE DAS
INSTITUIÇÕES

Monografia apresentada ao curso de
graduação em Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Norte, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 29/07/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Morton Luiz Faria de Medeiros.
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Orientador

Prof^ª. MSc. Murielle Guanabara
Membro externo
Universidade Potiguar - NATAL/RN

Prof. MSc. Francisco Barros
Examinador
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a utilidade da atual classificação dos direitos e interesses coletivos na resolução de um conflito dessa natureza no caso concreto, como também apontar a possibilidade de aplicação de uma teoria contemporânea de classificação dos litígios como possível forma de melhor definir a legitimidade para a propositura de ações coletivas no Brasil. Nesse sentido, através de pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, buscou-se compreender a dinâmica do desenvolvimento das ações que tutelam direitos e interesses coletivos e a aplicação da classificação clássica de direitos coletivos. Diante disso, o trabalho verificou que uma classificação contemporânea seria mais útil na definição de questões pré-processuais, processuais e pós-processuais, mais especificamente questões relacionadas à definição dos legitimados para ajuizar ação coletiva quando da violação de direitos no caso concreto, diante da legitimidade concorrente definida pelo legislador brasileiro. Como consequência da evolução natural da sociedade e das demandas processuais, essa nova classificação se mostra mais adequada às novas necessidades e demandas que surgem no contexto social brasileiro. Por fim, demonstrou-se que, apesar da importância histórica da classificação clássica dos direitos e interesses coletivos, uma classificação contemporânea é mais útil na definição do legitimado mais adequado para promover a tutela dos direitos coletivos.

Palavras-chave: Processo coletivo. Classificação dos direitos e interesses coletivos. Legitimidade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the usefulness of the current classification of collective rights and interests in the resolution of a such conflict in the concrete case, as well as to point out the possibility of applying a contemporary theory of classification of disputes as a possible way to better define the legitimacy for the filing of collective actions in Brazil. In this sense, through bibliographic research with a qualitative approach, we sought to understand the dynamics of the development of actions that protect collective rights and interests and the application of the classic classification of collective rights. Therefore, the work found that a contemporary classification would be more useful in defining pre-procedural, procedural and post-procedural issues, more specifically issues related to the definition of those legitimated to file a class action when the violation of rights in the specific case, given of the concurrent legitimacy defined by the Brazilian legislator. As a result of the natural evolution of society and procedural demands, this new classification is more adequate to the new needs and demands that arise in the Brazilian social context. Finally, it was shown that, despite the historical importance of the classic classification of collective rights and interests, a contemporary classification is more useful in defining the most appropriate legitimized to promote the protection of collective rights.

Keywords: Collective process. Classification of collective rights and interests. Legitimacy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 A CASA VERDE, O DANO MORAL COLETIVO E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA	8
3 O PROCESSO COLETIVO E O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA	16
3.1 A classificação dos direitos coletivos e a abordagem de Edilson Vitorelli	21
3.2 O processo coletivo no Brasil	27
3.3 Processo coletivo versus processo individual	30
4 O DIREITO, O LITÍGIO E OS LEGITIMADOS	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa que se apresenta pretende explorar a classificação dos direitos e litígios coletivos e a legitimidade das instituições brasileiras na defesa dos direitos da sociedade coletivamente considerada. A temática abordará a classificação doutrinária dos direitos e litígios coletivos, o papel das instituições públicas na defesa da coletividade e a força legitimadora dada às instituições pelo ordenamento jurídico brasileiro na defesa de tais interesses, considerando, para o início da análise, o caso da Casa Verde da obra *O Alienista*, de Machado de Assis.

A pesquisa pretende investigar a utilidade da classificação atual dos direitos coletivos, as normas que regem os processos coletivos e as instituições que atuam na defesa desses interesses, como também o contexto em que foram inseridas no ordenamento jurídico e apontar a importância de tais instituições brasileiras na defesa dos interesses difusos e transindividuais, considerando o contexto de evolução histórico-social do Brasil.

É importante enfatizar o processo coletivo como facilitador do acesso à justiça, já que em muitos casos ações individuais são de difícil ajuizamento, seja pelo valor monetário do direito em questão ser irrisório, seja pela dificuldade de acesso à justiça ou outro motivo que desincentive o ajuizamento de ações individuais. Em contrapartida, percebe-se a pouca importância dada ao tema pela comunidade acadêmica, pela doutrina jurídica e pela jurisprudência nacional.

Esse trabalho se apresenta como tentativa de contribuir com o estudo dos direitos coletivos, principalmente em sua vertente processual, considerando que a temática ainda é pouco estudada e abordada, ou deveria ser mais, na academia jurídica brasileira. Ainda, a escolha pela literatura como ponto de partida de análise foi pensada frente à importância da relação entre os textos literários e a representação da sociedade.

Com o desenvolvimento da sociedade e, em particular, da sociedade democrática, as instituições brasileiras foram adquirindo funcionalidades distintas, conforme o modo como são vistas pela população. Assim, uma instituição que antes era vista com maus olhos, passou por uma fase de respeito e admiração e, atualmente, pode ser vista por parte da sociedade, novamente, com desprezo.

Esse cenário, somado à falta de interesse de grande parte da sociedade em entender como funciona um Estado democrático e, ainda, aliado a interesses privados de despolitização e desinformação em massa, contribui para o processo de deslegitimação e perda de força das instituições brasileiras, principalmente aquelas que defendem os direitos e interesses coletivos ou transindividuais.

Uma das principais consequências desse desinteresse ou “interesse seletivo” por parte da sociedade com relação às funções que um Estado democrático deve desempenhar é que, com a deslegitimação de instituições importantes que se dedicam a defender os interesses coletivos, há um enfraquecimento da voz social, que passa a ser cada vez menos ouvida, pois são essas instituições que acabam por dar unidade e amplitude às necessidades e desejos sociais que estão sendo esquecidos pelo Estado que deveria protegê-los.

Apesar de apresentar essa deslegitimação social das instituições em defesa dos direitos transindividuais em perspectiva coletiva, é importante perceber que, em sociedade que ignora seus direitos ou que não tem meios e instrumentos para defendê-los, os direitos individuais também sofrem restrições.

É nesse sentido que essa pesquisa, mesmo apontando para o estudo da defesa dos direitos coletivos pelas instituições constitucionalmente legitimadas para tanto, acaba por apontar também o desrespeito aos direitos individuais.

A pergunta inicial que a pesquisa pretende responder é qual a utilidade da atual classificação dos direitos coletivos em uma vertente material e em que medida a legitimação das instituições brasileiras é decisiva no ajuizamento dos processos coletivos nos diferentes contextos e momentos históricos?

O estudo que se apresenta encontra fundamento no plano teórico – pois é tema de estudo de várias ciências, jurídicas ou não – e no prático – pois interessa às instituições legitimadas na defesa dos interesses coletivos.

A temática escolhida reflete a interseccionalidade entre o direito, enquanto ciência que estuda os direitos e obrigações impostos às pessoas, e a sociologia, enquanto ciência que estuda as relações sociais. Assim, é possível definir os principais temas que serão estudados na pesquisa:

- a) os direitos e processos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro;
- b) as formas de classificação dos interesses, direitos e litígios coletivos; e
- c) a legitimidade das instituições públicas e privadas que atuam em defesa dos interesses transindividuais na estrutura política e social brasileira.

Para adensar a base que fundamenta essa pesquisa, alguns autores se sobressaltam, como Ada Pellegrini Grinover, no que diz respeito à elaboração dos primeiros estudos sobre os procedimentos dos processos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro, além de outros que tratam da temática com clareza como Kazuo Watanabe. De forma a robustecer a fundamentação, podem-se incorporar os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, enquanto estudiosos mais atualizados da temática. No entanto, a principal fonte de estudo será a proposta do professor Edilson Vitorelli, que apresenta nova classificação dos litígios coletivos.

Ainda outros autores serão trabalhados e formarão a base para esta pesquisa, contudo as principais fontes teóricas e científicas estão nos autores citados.

Serão utilizadas ainda a legislação em vigor, pesquisas já publicadas sobre a temática para colaborar com as análises e julgados dos tribunais locais e superiores que tratem do tema em questão.

A pesquisa será desenvolvida pelo método dedutivo, sobre investigação legislativa e bibliográfica com apoio de textos doutrinários e científicos já publicados envolvendo a temática, pesquisa documental, baseada nos fatos históricos relevantes, como também de jurisprudências sobre o tema, se for necessário.

Por fim, serão relacionados os textos, as normas públicas e o caso literário em estudo.

2 A CASA VERDE, O DANO MORAL COLETIVO E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A novela de Machado de Assis conta a história de Simão Bacamarte, um médico brasileiro que estudou em Portugal e voltou ao Brasil para estudar as patologias cerebrais.

Simão Bacamarte pede licença à câmara de vereadores para tratar dos “loucos de Itaguaí e das demais vilas e cidades” (ASSIS, 2019, p.31) , recebe a autorização e a câmara institui nova taxa para “subsidiar o tratamento, alojamento e mantimentos dos doudos pobres” (ASSIS, 2019, p.32).

A Casa Verde é o nome do hospital e a intenção de Bacamarte era de “estudar profundamente a loucura, os seus diversos graus, classificar-lhes os casos, descobrir enfim a causa do fenômeno e o remédio universal” (ASSIS, 2019, p.42).

Com essa intenção, Bacamarte, ao sinal de um comportamento minimamente questionável, começa a recolher e encerrar os cidadãos de Itaguaí em sua Casa Verde, o que finda com cerca de 80% da população de Itaguaí internada.

Bacamarte então decide que “se devia admitir como normal e exemplar o desequilíbrio das faculdades, e como hipóteses patológicas todos os casos em que aquele equilíbrio fosse ininterrupto” (ASSIS, 2019, p.207), libertando os que estavam na Casa Verde e colocando nela os que não estavam.

Ao final, o alienista chegou à conclusão de que os cérebros organizados e equilibrados eram tão desequilibrados como os outros e que não havia loucos em Itaguaí e, em seguida, recolhe-se à Casa Verde.

O que nos interessa da novela é que, ao prender vários dos cidadãos da cidade, Bacamarte viola seus direitos individuais, o que atrai o instituto da responsabilidade civil, assim como gera um dano coletivo passível de reparação.

É necessário esclarecer que a análise do caso será feita considerando as normas jurídicas atuais e não as normas que eram aplicadas à época do conto.

O art. 1º da Lei da Ação Civil Pública estabelece o rol dos objetos por ela tutelados, quais sejam o meio-ambiente, o consumidor, bens e direitos de valor

artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, qualquer outro interesse difuso ou coletivo, infrações da ordem econômica, ordem urbanística, honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e o patrimônio público e social.

Ao estabelecer “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” como passível de ser tutelado (protegido), temos que o meio para defender os interesses do grupo dos pacientes em tratamento na Casa Verde, como também buscar a responsabilização por danos morais, seria a Ação Civil Pública.¹

O direito coletivo dos pacientes da Casa Verde pode ser classificado como coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo, conforme o parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, tendo, dentre os legitimados para a sua defesa, o Ministério Público e a Defensoria Pública que atendessem a cidade de Itaguaí.

Em primeiro lugar, é necessário entender o dano moral como dano extrapatrimonial, que não necessariamente se relaciona com um aspecto materialmente quantificável. Foi essa característica específica que gerou resistência doutrinária e jurisprudencial, inicialmente, à reparação por danos morais.

Vários doutrinadores² têm seus próprios conceitos de dano moral, mas a característica central, que permeia todos esses conceitos, é a ofensa a valores não patrimoniais.

O instituto já foi tema de muita divergência, a evolução foi lenta, mas o dano moral, inclusive o coletivo, é hoje amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência. O que persiste de discussão no cenário jurídico se resume à sua aplicação em determinados casos e sua amplitude e intensidade.

Partindo para a análise do dano moral em um viés coletivo, que é a abordagem que interessa primordialmente a esse estudo, as divergências não foram menores.³

¹ O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, também admite a reparação por danos morais coletivos.

² Flávio Tartuce defende que “a melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira”.

³ sobre o histórico jurídico do dano moral coletivo:

<https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/opiniao-saga-jurisprudencial-dano-moral-coletivo>

Segundo Tartuce (2022, p. 516), o dano moral coletivo surge no contexto de ampliação dos danos passíveis de reparação e pode ser conceituado como “o dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis”.

Sobre o tema, Vitorelli (2022, p. 41) ensina que o dano coletivo não é o equivalente ao somatório dos danos materiais de cada cidadão, o dano coletivo é muito maior, pois compreende também um dano imaterial compartilhado por todos. Nesse sentido, o dano moral não se reduz ao dano causado às pessoas, mas considera o dano social, que atinge a sociedade enquanto ente autônomo.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ressaltam, “inclusive, que os direitos transindividuais não se confundem com a somatória dos direitos individuais dos membros dos sujeitos que integram a coletividade” (*apud* VITORELLI, 2015, p. 53).

O dano moral coletivo está inserido em uma esfera de direitos que não é patrimonialmente quantificável e o seu cabimento não tem uma definição clara. Ainda que exista tendência favorável ao instituto nos tribunais superiores, as hipóteses de cabimento e sua quantificação não são bem definidas.

O tratamento do dano moral coletivo nos tribunais superiores foi um dos mais controversos.

Inicialmente, no Recurso Especial 598.281, de relatoria do Min. Teori Zavascki, no ano de 2006, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu ser o dano moral coletivo por danos ao meio ambiente não indenizável, com fundamento na impossibilidade de aferir e quantificar o *quantum* indenizatório.

No ano seguinte, em 2007, no REsp 866.636, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a 3ª Turma admitiu os danos morais coletivos no caso da pílula de farinha, apontando o dano moral coletivo como outra modalidade de dano.⁴

Em 2012, no REsp 1.221.756/RJ, de Relatoria da Min. Massami Uyeda, a 3ª Turma reforçou o entendimento pelo cabimento da reparação pelo dano moral

⁴ A divergência no Superior Tribunal de Justiça seguiu ainda por algum tempo: ver REsp. 971.844/RS, Rel. Min. Teori Zavascki e REsp. 1.057.274/RS, Rel. Min. Eliana Calmon.

coletivo e condenou instituição bancária ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 por danos morais coletivos causados à portadores de deficiência física. No caso, publicado no Informativo 490, o Tribunal ressaltou o caráter pedagógico da condenação.

Para reforçar ser esse o seu entendimento atual sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça publicou, na edição 125 da sua Jurisprudência em Teses, no ano de 2019, a tese 2 que assim prevê: “o dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade”. Interessante notar que o texto da tese aponta o dano moral coletivo como presumido ou *in re ipsa*.

Ainda sobre o tema, o STJ, no REsp. 1.832.217, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 06/04/2021, em que manteve a condenação da Tim Celular ao pagamento de 50 milhões, estabeleceu um conceito jurisprudencial de dano moral coletivo:

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, ocorre quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva. No presente caso, essa agressão se mostra evidente, atingindo um grau de reprovabilidade que transborda os limites individuais, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais⁵.

Ainda conforme os ensinamentos do STJ, no Recurso Especial 1.440.721/GO, julgado em outubro de 2016, o Tribunal da Cidadania apontou três funções específicas da indenização por danos morais:

A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.

⁵ Do REsp. 1.586.515, é possível extrair o conceito de dano moral coletivo “como categoria autônoma de dano que traduz uma violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade”.

Para finalizar o tratamento do tema, segue o Enunciado 456 das Jornadas de Direito Civil: “a expressão ‘dano’ (art. 944) abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.

Partindo para a abordagem da ação civil pública enquanto um dos meios para assegurar a proteção dos direitos coletivos, tal ação destina-se principalmente à tutela de interesses difusos e coletivos, pretensões comuns de grupos sociais complexos, cujos protagonistas ligam-se entre si por circunstâncias de fato ou por vínculo jurídico comum: no primeiro caso, os interesses são difusos e, no segundo, são coletivos em sentido estrito.

O objeto tutelado pela ação civil pública está parcialmente definido na própria descrição da Lei 7.347/1985: a responsabilidade civil. Inicialmente, a Ação Civil Pública regulava apenas obrigações de fazer e de não fazer e as medidas cautelares cabíveis para a salvaguarda de tais ações. Hoje, a preocupação é a adequada – e efetiva – tutela jurisdicional dos direitos coletivos *lato sensu*.

Os artigos 1º, 3º e 21 da referida Lei formam um sistema de regras que definem e esclarecem tal objeto.

O art. 1º, atualmente com 8 (oito) incisos, prescreve que a ação tem cabimento como ação de responsabilidade por danos morais e materiais causados à diversos bens jurídicos. Os incisos I a III (meio-ambiente, consumidor e bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico) foram os objetos originariamente tutelados, mas com o decorrer do tempo houve a ampliação do objeto da ação civil pública. O Código de Defesa do Consumidor acrescentou o inciso IV (qualquer interesse difuso ou coletivo), tornando o rol do art. 1º *numerus apertus*. Na sequência histórica, foram ainda inseridos os incisos V a VIII (ordem econômica e urbanística, honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e o patrimônio público e social).

O art. 3º da Lei 7.347/1985 determina que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Desse modo, o objeto consistirá na condenação do réu na obrigação de pagar

quantia certa, na modalidade de indenização pelo dano moral ou material causado a um dos bens ou valores protegidos, ou de uma obrigação de fazer ou de não fazer, que tenha em vista a reparação material dos bens lesados, a prevenção das consequências decorrentes de um ato virtualmente lesivo ou a sustação de medidas capazes de consumir ou agravar o prejuízo.

Dando continuidade à análise, o objeto da ação civil pública quanto à pretensão alcança sua plenitude com o Código de Defesa do Consumidor, que acresceu também à Lei da Ação Civil Pública o art. 21, segundo o qual os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor pertinentes à defesa do consumidor em juízo aplicam-se à ação civil pública na proteção “dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível”.⁶

Ainda, o parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública traz uma vedação, de constitucionalidade questionável, que proíbe o ajuizamento de ações civis públicas para pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ou qualquer outro fundo institucional. Assim, litígios tributários não podem ser tutelados coletivamente. No entanto, a lei não fala em benefícios previdenciários, podendo os litígios previdenciários no que tange à concessão de benefícios serem objeto de ação civil pública.

Sobre os sujeitos da relação processual, a ação civil pública é uma ação coletiva na sua essência e a escolha legislativa brasileira foi no sentido de dar legitimidade ativa para a sua propositura a órgãos públicos e algumas entidades que atuam coletivamente, na defesa de interesses sociais determinados.

⁶ Nesse sentido, todas as demandas protegidas pelo Direito do Consumidor também são protegidas em matéria da ação civil pública e parte da doutrina entende que os interesses ou direitos individuais homogêneos só comportam proteção por via da ação civil pública quando disserem respeito às relações de consumo.

O art. 5º da Lei da Ação Civil Pública⁷ traz o rol de legitimados à propositura da ação, dentre eles figuram alguns entes da Administração Direta e Indireta, as associações e, os que interessam mais a esse estudo, o Ministério Público e a Defensoria Pública.⁸ Sobre a possibilidade de litisconsórcio, a Lei da Ação Civil Pública estabelece a possibilidade de habilitação de outras associações legitimadas como litisconsortes⁹, como também a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil¹⁰.

Partindo para a análise do objeto quanto ao resultado da ação civil pública, é preciso estudar o art. 11, o §2º do art. 12 (que está relacionado com o art. 11) e o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública conjuntamente com o art. 84 do CDC.

O art. 11 trata da obrigação de fazer e não fazer como efeitos da sentença no campo objetivo, como efeitos que a sentença produz quanto ao objeto da demanda, e o art. 13 trata da obrigação de pagar, por força da responsabilidade civil, danos morais ou materiais coletivos, cujo valor é revertido para o Fundo de Direitos Difusos.

Os efeitos da sentença de que trata o art. 11 podem ser diferenciados em efeitos principais e acessórios. Como efeitos principais tem-se o “cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva”, como efeitos acessórios processuais pode-se exemplificar com a liquidação e/ou execução da sentença e como efeitos acessórios materiais tem-se a correção monetária, os juros de mora etc.¹¹

⁷ Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

⁸ Nas hipóteses de tutela coletiva de direitos do consumidor, o Procon é um dos legitimados, conforme disposições do art. 82, III, do CDC – Código de Defesa do Consumidor.

⁹ Art. 5º, §2º, da LACP: Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

¹⁰ Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

¹¹ Importante trazer que o art. 11 da Lei 7.347/1985 é o embrião do art. 84 do CDC e deve ser lido também em consonância com os arts. 536 e 537 do CPC. O art. 84 do CDC regula o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer e, por força do art. 21 da LACP, pode ser aplicado às ações civis

A condenação ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer implica a possibilidade de execução específica, no sentido de suprir o inadimplemento do devedor mediante a execução da providência faltante ou o desfazimento do que fora feito indevidamente: a execução específica é a regra, mas o art. 11 admite a cominação de uma multa diária.

O art. 13 trata da condenação em dinheiro como efeito da sentença da ação civil pública, que não é forma de reparação direta do dano sofrido pelas vítimas, pois a importância correspondente é revertida para o Fundo de Direitos Difusos.

Assim, percebe-se que, na ação civil pública, os efeitos se situam no campo das obrigações: obrigação de pagar nas ações coletivas em defesa de direitos individuais e obrigação de fazer ou não fazer nas ações coletivas em defesa de direitos difusos.

públicas. Há que se mencionar também que os arts. 536 e 537 do CPC regulam o cumprimento de sentença de obrigação de fazer e não fazer e, por força do art. 19 da LACP, também pode ser aqui aplicada.

3 O PROCESSO COLETIVO E O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

A principal norma que garante o acesso à Justiça é a disposta no inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, que traz o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

O princípio do acesso à Justiça traz em sua essência o direito a um processo justo – princípio do devido processo legal – e célere – princípio da duração razoável do processo. Nesse sentido, o direito de ter acesso à Justiça por ser traduzido como direito fundamental.

Partindo desse ponto e considerando essa nova linha de pensamento, os instrumentos que garantem o acesso à justiça pelo cidadão devem oferecer, quando da efetiva utilização, uma resposta também efetiva. Nesse sentido, a edição do Código de Defesa do Consumidor trouxe novos mecanismos de acesso à justiça que demonstravam essa nova mentalidade (WATANABE, 2001, p. 723).

Com a evolução da sociedade, surge nova demanda pela defesa de direitos que ultrapassam a individualidade. Ou seja, a sociedade contemporânea tem como uma de suas principais características as alterações no seu quadro de direitos e na sua forma de atuação, passando a serem reconhecidos direitos vinculados à sociedade e à economia de massa, vinculados a uma terceira geração – ou dimensão – de direitos, conhecidos como direitos de solidariedade e caracterizados pela transindividualidade.

Inicialmente, interesse coletivo era aquele comum a uma coletividade de pessoas e apenas a ela, mas repousando sobre vínculo jurídico definido que as congrega, como a sociedade comercial, a família, o condomínio. Em plano mais complexo, onde o conjunto de interesses não é mais facilmente determinável, o interesse difuso compreende aquele que não encontra apoio em uma relação-base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, como habitar na mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições socioeconômica etc.

Nesse sentido, Marinoni (2007, p. 724) ensina que foi assim que surgiram as *class actions* no direito medieval inglês e que foram desenvolvidas as ações

coletivas no direito norte-americano. Tais ações foram desenvolvidas para a proteção desses direitos transindividuais.

A doutrina de Hermes e Didier (2017, p. 36) ensina que os direitos coletivos *lato sensu* – abrangendo os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos – são direitos de interesse público, pois envolvem ilícitos que estão atrelados a bens jurídicos específicos e caros ao interesse público ou envolvem várias pessoas atingidas.

A definição do conceito do que seria processo coletivo e quais seriam seus objetos remonta ao texto original da Lei da Ação Civil Pública, que previa um inciso IV em seu art. 1º, com a expressão “outros direitos difusos e coletivos”, vetado pelo então presidente José Sarney, sob o argumento de que seria definição genérica.

Não há dúvida de que o processo coletivo tem por objeto direitos coletivos, pertencentes a grupos ou categorias de pessoas.

Para tentar preencher tal lacuna normativa de definição do que seria o processo coletivo, em 1990, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, inaugurou-se o que ficou conhecido como o “Microsistema Processual Coletivo”, conjunto de normas que se aplica para todos os direitos coletivos, não só aqueles relativos às relações de consumo.

A partir do parágrafo único do art. 81, o Código de Defesa do Consumidor traz os conceitos de direitos coletivos em sentido estrito, difusos e individuais homogêneos:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O parágrafo único acima transcrito lista os direitos coletivos *lato sensu*, divididos em direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

Sobre o tema, Watanabe (2001, p. 739) divide a tutela coletiva em dois tipos de direitos ou interesses, agrupando os difusos e coletivos *stricto sensu* como essencialmente coletivos e isolando os individuais homogêneos como direitos “de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados”.

Sobre os interesses ou direitos difusos, Watanabe (2001, p. 740), nos comentários ao Código de Defesa do Consumidor, ensina que, na sua conceituação, optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo. Aqui, a natureza indivisível dos interesses difusos e a inexistência de relação jurídica base não possibilitam a determinação dos titulares e à tutela jurisdicional dos interesses ou direitos difusos, que deve ser feita em benefício de todos, será suficiente uma só demanda coletiva, cuja sentença fará coisa julgada erga omnes.

Daí podemos tirar algumas características dessa espécie de direito coletivo *lato sensu*: há o interesse de toda coletividade em protegê-lo, um elevado grau de mutabilidade dos fatos que o origina, a impossibilidade de quantificar o seu valor exato. São direitos transindividuais, de natureza indivisível, seus titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, o dano é potencial, mutável, não quantificável, com alto grau de litigiosidade e a decisão judicial possui efeito erga omnes. Ainda, os danos não são materialmente indenizáveis – não há reparação do dano pela indenização – e há susceptibilidade de conflito de interesses.¹²

Sobre os interesses ou direitos coletivos *strictu sensu*, o mesmo autor ensina que nesta espécie de direito coletivo há uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas, não se trata de uma relação jurídica nascida da lesão ou da ameaça de lesão. O interesse para o qual se reclama tutela pode ser comum a um grupo mais ou menos vasto de pessoas, em razão de vínculo jurídico que as une a todas entre si, sem, no entanto, situar-se no próprio conteúdo da relação plurissubjetiva.

¹² (DIAS, 2012, p.7): “nessa espécie de direito não se tem como identificar o titular individualmente, fazer a divisão do bem e quantificar valores suficientes que possa restaurar ou restabelecer esse bem. Porém é sabido que o bem ou interesse pertence a todos os membros de uma coletividade ou até de todo o globo terrestre”

Daí também podemos extrair algumas características, também são transindividuais – há uma pluralidade de sujeitos –, de natureza indivisível, mas seus titulares são pessoas ligadas por um grupo, categoria ou classe e por uma relação jurídica base. Aqui, é possível identificar um grupo de pessoas e quantificar e individualizar o dano, pois existe um grupo, categoria ou classe, cujos sujeitos estão ligados entre si ou com a outra parte.¹³

Sobre os interesses ou direitos individuais homogêneos, Watanabe (2001, p. 738) ensina que poderá inexistir entre as pessoas uma relação jurídica base anterior. O que importa é que sejam todos os interesses individuais “decorrentes de origem comum”. O vínculo com a parte contrária é consequência da própria lesão. Essa relação jurídica nascida da lesão é individualizada na pessoa de cada um dos prejudicados, pois ofende de modo diferente a esfera jurídica de cada um deles, e isto permite a determinação ou ao menos a determinabilidade das pessoas atingidas.

Os direitos individuais homogêneos são uniformes e permitem solução unívoca, mas o traço que melhor diferencia os direitos coletivos e individuais homogêneos dos direitos difusos é a determinabilidade dos titulares, seja através da relação jurídica base que as une nos direitos coletivos, seja pelo vínculo jurídico decorrente da lesão, que as liga à parte contrária.

Assim, as principais características dessa espécie de direito são sua divisibilidade, a possibilidade de identificação da porção de cada um dos interessados, pois cada direito é individual. Aqui, os direitos são homogêneos com relação a todos os sujeitos, uma única causa comum faz surgir vários titulares dos mesmos direitos.

Ao conceituar os interesses e direitos difusos, o legislador optou pela indeterminação dos titulares e pela indivisibilidade do bem jurídico. Quanto ao

¹³ (DIAS, 2012, p.7): “É importante ressaltar que essa é, em geral, a visão das características dessa espécie de direito no âmbito da doutrina estrangeira. É que o direito coletivo em sentido estrito no mundo inteiro, de regra, é entendido como uma pluralidade de sujeitos em quantidade razoável titulares desse direito de forma individualizada, quantificável e identificável. Para evidenciar como coletivo o que deve existir é um número significativo de seus titulares, haja homogeneidade desses direitos ou interesses e tenha uma origem comum. No Brasil essa espécie de direito ficou reservada a uma outra categoria chamada de direitos individuais homogêneos.”

conceito de interesses e direitos coletivos *stricto sensu*, os titulares são indeterminados, mas determináveis, permanecendo a natureza indivisível do direito. Já na conceituação dos direitos individuais homogêneos, o legislador se reduziu à origem comum do direito ou interesse violado.

Desde a edição do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, a doutrina¹⁴ entende ser essencial que se defina corretamente o objeto do litígio para a distinção entre direitos difusos e coletivos *stricto sensu* e, assim, determinar o legitimado passivo da ação e a abrangência da demanda.

Ao comparar os direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, percebe-se que o direito difuso ultrapassa a individualidade e sua titularidade é desconhecida, enquanto o direito coletivo *stricto sensu* tem sua titularidade passível de determinação e delimitação, ainda que não haja possibilidade de divisão. Assim, o traço que os diferencia é justamente a determinabilidade dos titulares do direito violado, seja pela relação jurídica que os une entre si ou que os liga à outra parte da demanda.

Os direitos individuais homogêneos derivam da mesma origem¹⁵ e são passíveis de ser individualizados. É a união da origem comum com a possibilidade de individualização que faz com que tais interesses e direitos possam ser tutelados conjuntamente. É o que Edilson Vitorelli (2022, p.93) chama de “uma ficção jurídica para facilitação do acesso à justiça”.

Concluindo a análise comparativa entre os grupos, percebe-se que os dois primeiros – difusos e coletivos *stricto sensu* – são interesses ou direitos coletivos pela própria natureza do surgimento do direito e os segundos – individuais homogêneos – são interesses ou direitos tratados coletivamente para facilitar o acesso à justiça e a proteção e a tutela dos direitos¹⁶.

A utilidade da definição (e classificação) dos direitos coletivos é definir o tipo de pretensão que será levada ao Judiciário.

¹⁴ por todos, Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover.

¹⁵ Sérgio Arenhart demonstrou que essa origem comum não necessariamente provém do mesmo lugar.

¹⁶ Teori Zavascki chama a primeira categoria de tutela de direitos coletivos e a segunda categoria de tutela coletiva de direitos (individuais), porque se tratará coletivamente, direitos que em essência são individuais.

3.1 A classificação dos direitos coletivos e a abordagem de Edilson Vitorelli

A classificação dos direitos coletivos *lato sensu*, conforme definida pelo Código de Defesa do Consumidor, começou a receber várias críticas quando a doutrina percebeu que os direitos materiais discutidos no âmbito dos processos coletivos são de difícil classificação, e que seria mais eficiente classificar as pretensões das ações coletivas, ou seja, a tutela objeto da ação judicial.

Tal classificação gerou várias dúvidas sobre diversos aspectos dessa classificação, o que levou a uma disputa doutrinária quanto a precisão dessa classificação.

A doutrina da época entendia que não seria possível classificar a causa da lesão, mas que seria classificável a pretensão, ou seja, a tutela é que seria difusa, coletiva em sentido estrito ou individual homogênea.

Sobre o tema, escreve Nelson Nery Jr (2004, p. 160), em 1992:

O acidente com o *Bateau Mouche IV*, que teve lugar no Rio de Janeiro no final de 1988, poderia abrir oportunidade para propositura de ação individual por uma das vítimas do evento pelos prejuízos que sofreu (direito individual), ação de indenização em favor de todas as vítimas ajuizada por entidade associativa (direito individual homogêneo), ação de obrigação de fazer movida por associação das empresas de turismo que têm interesse na manutenção da boa imagem desse setor da economia (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo Ministério Público, em favor da vida de segurança das pessoas, para que seja interdita a embarcação a fim de se evitarem novos acidentes (direito difuso).

A classificação de uma violação de direitos no caso concreto como violação a direitos difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos é difícil, quando não impossível, e conforme os ensinamentos de Edilson Vitorelli, desnecessária. A análise do caso não responde qual o tipo de direito que foi violado. O mais importante seria definir a pretensão desejada no caso concreto, é a análise da pretensão que dá a resposta jurídica sobre qual tipo de direito está sendo violado.

Nessa linha de classificar as pretensões de que tratam a ação coletiva, e não o direito material em si, o professor Edilson Vitorelli propõe um sistema de processo coletivo que se desenvolve a partir do tipo de conflito e não mais a partir do tipo do direito material violado, abandonando a classificação clássica dos interesses e

direitos coletivos *lato sensu*, mas reconhecendo seu valor histórico e sua importância na construção da defesa do direito coletivo, ainda que na prática, tal classificação tenha perdido sua finalidade.

Escreve Vitorelli (2022, p. 24) que

Não se trata, portanto, de desconstruir o processo coletivo, mas de confiar que seu estágio atual de desenvolvimento permite a realização de discussões complexas, que envolvem o questionamento de alguns dos dogmas fundantes da tutela coletiva, os quais, apesar de sua importância histórica, têm impedido a continuidade do avanço dos estudos do tema.

Ao classificar o litígio coletivo e definir a pretensão em um caso concreto, é mais factível definir a legitimidade e a extensão da coisa julgada, por exemplo.

Partindo da premissa de que a classificação atual é controversa, aplicada de modo inconsistente pelos operadores do direito e tem pouca influência no modo como o processo é conduzido, o professor analisou vários litígios e chegou a alguns conceitos e conclusões:

i) litígio coletivo é o “conflito de interesses que se instala envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, sendo que essas pessoas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais” (VITORELLI, p. 81), ou seja, o litígio coletivo é aquele que envolve uma pluralidade de pessoas lesadas enquanto grupo, independentemente de suas características individuais;

ii) há duas características que variam nos diferentes litígios coletivos: a conflituosidade é o grau de desacordo entre os membros do grupo, que podem discordar acerca dos diferentes motivos para litigar e dos rumos que o processo pode tomar; e a complexidade denota o grau de variabilidade das possibilidades de tutela do direito material litigioso.

Sobre o problema da complexidade, Vitorelli (2022, p. 28) diz que existem litígios coletivos em que pretensão e tutela são difíceis de definir, pois não são unívocas ou de fácil apreensão, são os litígios coletivos complexos, como os conflitos socioambientais, em que a tutela se reveste de inúmeras formas, de tal modo que torna impossível definir antecipadamente o modo mais eficaz de reparar ou prevenir a lesão ao bem jurídico.

Sobre a conflituosidade, há a possibilidade de que não haja concordância, entre os membros do grupo, sobre como resolver o conflito, as pretensões dos membros do grupo podem ser antagônicas e até não conciliáveis.

Ressalta ainda o professor que esses dois problemas – o da complexidade e o da conflituosidade – indicam que nem todos os litígios coletivos são iguais e que “as peculiaridades decorrentes da conflituosidade e da complexidade poderão dar ao litígio características bastante distintas nos diferentes casos”.

Conforme as palavras de Freddie Didier Jr (2017, p.88),

Vitorelli concebeu uma tipologia dos litígios coletivos, que se diferenciam, basicamente, em razão de duas variáveis:

a) conflituosidade: tão mais conflituoso será o litígio quanto menos uniforme for a posição dos membros do grupo diante do conflito (seja porque existem subgrupos com interesses diversos, seja porque há conflito dentro do próprio grupo);

b) complexidade: o litígio será tão mais complexo quanto maior for a variedade de formas pelas quais ele pode ser resolvido juridicamente”.

Vitorelli também parte da premissa de que a titularidade de um direito coletivo só poderia ser definida diante de alguma lesão ou ameaça concreta, por exemplo só com a efetiva internação na Casa Verde, se configuraria a lesão e poderia ser definido o grupo titular do direito. Assim, seria somente a partir do conflito concreto, da lesão ou da ameaça de lesão, é que se define o grupo titular do direito, e não mais o tipo de direito material violado.

Nas palavras de Vitorelli (2022, p. 81), “o ponto de partida para a definição da titularidade dos direitos transindividuais deve ser a situação litigiosa, não o direito íntegro”.

“Cada litígio coletivo apresenta um direito transindividual único e específico, decorrente da integração entre o direito íntegro e a violação, que pode ser enquadrado em categorias, de acordo com as diferentes situações de violação” (VITORELLI, 2022, p. 84).

Para definir a titularidade dos direitos coletivos e, a partir dessas duas características – conflituosidade e complexidade –, Vitorelli tipificou os litígios

coletivos em três categorias, cada uma levando a atribuições de titularidades distintas, conforme a lesão verificada no caso:

- i) litígios transindividuais de difusão global ou litígios globais;
- ii) litígios transindividuais de difusão local ou litígios locais;
- iii) litígios transindividuais de difusão irradiada ou litígios irradiados.

Os litígios globais são aqueles decorrentes de uma lesão que não atinge especificamente os direitos ou interesses de um indivíduo determinado, mas atinge um grupo, em que seus integrantes sofrem em muito reduzida medida os efeitos da lesão. Nessa hipótese, o impacto suportado pelo indivíduo é muito pequeno, fazendo com que o litígio só se torne relevante se analisado sob o ponto de vista coletivo e “sua titularidade deve ser imputada à sociedade como estrutura” (VITORELLI, 2022, p. 85).

Nesse tipo de litígio, a conflituosidade tende a ser baixa, já que a lesão, em sua acepção individual, é quase imperceptível, e sua complexidade também tende para baixo, pois a reparação costuma ser facilmente definível e a preocupação se restringe à tutela coletiva.

Diferentemente do tipo de litígio anterior, os litígios locais afetam a coletividade e seus indivíduos de maneira significativa. Nessa segunda hipótese, o dano é relevante, seja analisado coletivamente ou individualmente, e a violação afeta o grupo e as pessoas que compõem o grupo, pois já havia um laço de solidariedade entre esses indivíduos antes de o litígio acontecer. A coletividade é lesada de maneira relativamente uniforme, o que leva a uma uniformidade de pretensões, sendo eles os titulares dos direitos lesados.

Nas palavras do professor, esses direitos “são peculiares ao grupo, que permanece unido por um vínculo de solidariedade” (VITORELLI, 2022, p. 90) e “a lesão é tão importante do ponto de vista coletivo quanto do individual. A lesão afeta uma sociedade especificamente diferenciada por seus laços de solidariedade” (VITORELLI, 2022, p. 91).

Aqui, conflituosidade e complexidade são médias, mas a segunda tende para cima, pois há relevância da violação individual frente à violação coletiva. Diferentemente dos litígios globais, em que a preocupação se volta para a tutela da coletividade, nos litígios locais, adiciona-se a preocupação com a tutela individual, e isso faz com que esse tipo de litígio seja mais complexo que os litígios globais.

O terceiro tipo de litígio é o irradiado. A lesão atinge um grupo determinado, mas de formas e com intensidades distintas entre seus integrantes, não havendo qualquer vínculo de solidariedade entre eles.

Segundo aponta o professor, o litígio “afeta diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, da mesma maneira e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio”, fazendo com que “suas visões acerca da solução desejável sejam divergentes e, não raramente, antagônicas” (VITORELLI, 2022, p. 95).

Aqui é possível distribuir os indivíduos em subgrupos, cada um afetado de forma distinta e pretendendo uma reparação diferente, por isso não há o sentimento de solidariedade entre os indivíduos de diferentes subgrupos, cada um foi atingido de forma diferente e pretende uma solução diferente.

Os litígios do tipo irradiado possuem alta conflituosidade e alta complexidade, cada subgrupo quer resolver seu conflito, são pretensões distintas e, às vezes, excludentes.

Nesse sentido, escreve Vitorelli (2022, p. 99) que “essas são situações de alta conflituosidade e complexidade, nas quais há múltiplos resultados possíveis para o litígio e a sociedade titular dos direitos em questão, que é a sociedade impactada pela lesão, tem interesses marcadamente variados e, eventualmente, antagônicos quanto a seu resultado”. E continua o autor: “além disso, a ampla gama de possibilidades de tutela do direito violado, que impede a análise dual lícito-ilícito, faz com que haja múltiplas polaridades na controvérsia e variados interesses em jogo”.

Consolidando os três tipos de litígio, temos que os litígios coletivos globais têm impacto quase nulo sobre os indivíduos, baixa conflituosidade e complexidade tendendo para baixo; os litígios coletivos locais têm alto impacto sobre os indivíduos, média conflituosidade e complexidade tendendo para cima; por fim, os litígios coletivos irradiados têm impacto qualitativo e quantitativo distinto sobre os subgrupos que integram a sociedade, alta complexidade e alta conflituosidade¹⁷.

Ao apontar a classificação acima, Vitorelli (2022, p. 110) não deixa de lado situações duvidosas, em que o enquadramento em uma das categorias não é tão simples ou fácil. Um dos exemplos é o litígio que envolve pacientes psiquiátricos, que é o litígio objeto desse estudo. Sobre o tema, escreve o professor que: “via de regra, o bem-estar coletivo dos pacientes psiquiátricos institucionalizados interessa exponencialmente mais a eles mesmos que a quaisquer outras pessoas, de modo que eles devem ser reputados titulares do direito”.

Nesse sentido, e após todas as definições e critérios apresentados, conclui-se que o litígio referente aos pacientes internados na Casa Verde é do tipo local, visto que as violações atingem pessoas específicas em uma sociedade unida por laços de solidariedade social. Conforme apontamos, a conflituosidade desse tipo de litígio é média e a complexidade é alta.

A partir dessa diferenciação entre os três tipos de litígios, Vitorelli propõe que a tutela coletiva seja analisada e compreendida a partir do fenômeno concreto, a partir do litígio, e não a partir do direito material violado.

Segundo o professor, essa categorização permite que sejam repensados de formas diferentes a partir de casos diferentes alguns institutos do processo civil quando aplicados ao processo coletivo.

Nesse sentido, seria possível criar um parâmetro para a escolha e a conduta do legitimado coletivo no processo, que poderá ter órbitas e tutelas distintas a partir das características do litígio. O legitimado coletivo que atua em litígios locais deve estar mais atento aos interesses e direitos do grupo, o que atrairia a competência da Defensoria Pública. Já o legitimado coletivo que atua em litígios globais teria maior

¹⁷ Vitorelli traz que a lesão dos litígios do tipo irradiado é como uma pedra atirada em um lago, que causa ondas de intensidade decrescente e que se espalham a partir do centro da lesão.

flexibilidade em relação a essas vontades, o que atrairia a competência do Ministério Público.

O professor também traz a possibilidade de criar técnicas processuais adequadas ao perfil do litígio. As audiências públicas são interessantes em litígios locais, já no contexto de um litígio global não serão. Um traço importante dessa classificação é o de proporcionar um referencial mais sólido na condução do processo.

3.2 O processo coletivo no Brasil

A Constituição Federal de 1988 traz em diversos dispositivos a consagração da importância dos direitos coletivos e de sua adequada tutela. Inicialmente dispõe ser do Ministério Público a função institucional de defesa dos direitos difusos e coletivos, mas permite que a legislação infraconstitucional amplie essa legitimação. A CF/88 permite ainda que entidades associativas defendem judicialmente e extrajudicialmente os interesses de seus membros, como também destaca a função dos sindicatos.

A primeira lei brasileira que pretendeu tutelar os direitos de uma coletividade foi a Lei da Ação Popular – Lei 4.717/1965, que tem previsão constitucional e ampla legitimidade¹⁸. Em seguida foi editada a Lei da Ação Civil Pública, que atualmente pode ser ajuizada para tutelar qualquer interesse coletivo¹⁹.

Conforme apontado anteriormente, à Lei da Ação Civil Pública seguiu-se a edição do Código de Defesa do Consumidor, na década de 1990, quando, por disposição legal, o direito brasileiro passou a contar com um microsistema de proteção dos direitos transindividuais.

No contexto da década de 1990, a preocupação do legislador era por uma maior efetividade do processo e pela necessidade de adequação da resposta estatal

¹⁸ Art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

¹⁹ Ver tópico 2

– seja através do Poder Legislativo, seja através do Poder Judiciário –, no sentido de adaptação à nova realidade social que se apresentava com a redemocratização trazida pela Constituição Federal de 1988 e a economia de massa.

Fala-se em microsistema de defesa de interesses transindividuais pois o art. 90 do Código de Defesa do Consumidor prevê a aplicação ao seu Título III - Da Defesa do Consumidor em Juízo – das normas do Código de Processo Civil e da Lei da Ação Civil Pública²⁰, assim como o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública estabelece a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor²¹, caracterizando uma “perfeita interação entre os dois estatutos legais” (MARINONI, 2007, p. 726).

Atualmente, o microsistema de tutela dos direitos coletivos conta com, pelo menos, mais 8 (oito) legislações, demonstrando que, talvez não seja mais um microsistema tão ‘micro’ assim, dentre elas estão:

- a) o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990;
- b) a Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992, recentemente reformada pela Lei 14.230/2021;
- c) o Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003;
- d) a Lei do Mandado de Segurança – Lei 12.016/2009, que regula o Mandado de Segurança Coletivo em seus artigos 21 e 22;
- e) o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015, que alterou a Lei 7.853/1989 e fez alterações ao Código Civil de 2002; e
- f) a Lei do Mandado de Injunção – Lei 13.300/2016, que regula o Mandado de Injunção Coletivo em seus artigos 12 e 13.

²⁰ Art. 90 do CDC: aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

²¹ Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Para completar as oito leis apontadas, pode-se citar a Lei de Proteção da Concorrência – Lei 12.529/2011 – e a Lei de Proteção aos Investidores do Mercado de Valores Mobiliários – Lei 6.385/1976.

Vale citar ainda a Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e traz no parágrafo 1º do artigo 14 a legitimidade Ministério Público para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, percebe-se que, apesar de uma quantidade razoável de legislações, as ações coletivas no Brasil são regidas, basicamente, pelo conjunto normativo formado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública. O que significa que a lista de pretensões é ampla: inibitórias, reintegratórias, ressarcitórias etc.

É interessante abordar que no ano de 2020, foram apresentados dois Projetos de Lei para uma nova Lei de Ação Civil Pública. Um dos projetos foi elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – 4778/2020 – e o outro apresentado pelo Deputado Paulo Teixeira – 4441/2020 – feito em contraposição ao do Conselho Nacional de Justiça.

Sobre interesses públicos coletivos, é interessante o ensinamento do jurista italiano Renato Alessi, trazido por Celso Antônio Bandeira de Mello, e indica que tais interesses, a serem satisfeitos pela Administração Pública, podem ser primários ou secundários, sendo os primeiros formados pelo “complexo dos interesses individuais prevalentes em determinada organização jurídica da coletividade” e os secundários seriam os interesses do aparelho estatal, que “podem ser realizados unicamente no caso de coincidência e nos limites desta coincidência com o interesse coletivo primário” (MELLO, 2014, p. 670).²²

²² O interesse coletivo primário ou simplesmente interesse público é o complexo de interesses coletivos prevalentes na sociedade, ao passo que o interesse secundário é composto pelos interesses que a Administração poderia ter como qualquer sujeito de direito, interesses subjetivos, patrimoniais, em sentido lato, na medida em que integram o patrimônio do sujeito. (MELLO, p. 671)

3.3 Processo coletivo versus processo individual

Com a evolução natural da sociedade, desde a Constituição Federal de 1988, verifica-se uma alteração gradual, mas substancial, no perfil dos litígios, como também uma ampliação do rol de direitos tutelados, agora muito mais conectados à uma sociedade globalizada e caracterizados por serem transindividuais, a exemplo do Direito Ambiental e do Direito do Consumidor. (MARINONI, 2007, p. 727)

Nesse sentido, seria natural o surgimento de conflitos com características coletivas, o que fundamenta a preocupação em desenvolver um processo coletivo que tutele adequadamente tais conflitos.

Watanabe (2001, p. 724) traz a lição de Ada Pellegrini Grinover que aponta as características gerais que distinguem os direitos coletivos *lato sensu* dos direitos individuais, são elas a indeterminação pela titularidade, a indivisibilidade com relação ao objeto e a posição mediana entre os interesses públicos e privados.

E continua Ada Pellegrini (2001, p.725) escrevendo que:

Os interesses sociais são comuns a um conjunto de pessoas, e somente a estas. Interesses espalhados e informais à tutela de necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses de massa, que comportam ofensas de massa e que colocam em contraste grupos, categorias, classes de pessoas. Não mais se trata de um feixe de linhas paralelas, mas de um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da previdência social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e seus anseios.

Como até o período em que foi editado o Código de Defesa do Consumidor, a realidade prática do processo girava em torno do processo individual, foi necessário que o Código regulamentasse com mais detalhes as ações coletivas, como também já se percebia que o processo deveria se apresentar como instrumento de solução eficaz dos conflitos.

É nesse sentido que a resolução do litígio enquanto demanda coletiva – não um feixe de litígios individuais – permitiu a facilitação do acesso à justiça e acaba por evitar uma fragmentação que deixaria o titular do direito violado, quando possível a sua identificação, ainda mais vulnerável.

Um dos pontos de maior relevância e que mais interessa ao presente trabalho é a questão da legitimidade para a defesa de tais interesses, que ultrapassam a esfera individual. A definição da legitimação não pode ser pautada exclusivamente na definição do titular direito nos mesmos moldes das ações individuais, pois em muitos casos, a exemplo da tutela do meio ambiente, não há um titular definido do direito violado.

O fato de um litígio ser coletivo não significa que a ação e o processo adequados a serem desenvolvidos para tutelar os direitos decorrentes da violação terão, necessariamente, uma natureza coletiva, pois o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 garante amplo acesso à justiça, o que abre a possibilidade de haver um processo individual no contexto de um litígio coletivo.

Em litígio individual, as características e vontades dos indivíduos são primordiais para a sua resolução. De modo diferente, a solução de um litígio coletivo não depende, estritamente, das características dos indivíduos envolvidos, que são afetados e inseridos no contexto do litígio enquanto grupo, enquanto coletivo de pessoas.

É que, atualmente, nosso ordenamento jurídico, ou pelo menos nosso Processo Civil, é fundado em premissas individualistas. Assim, o caminho natural ainda é o ajuizamento de ações individuais. Quando o desenvolvimento do processo não está focado no indivíduo, mas na coletividade, a exemplo das ações civis públicas, ações coletivas, ações por improbidade administrativa, abre-se o caminho para a resolução em larga escala.

Quando se analisa o conflito social sob um prisma mais amplo, percebe-se que é coletivo, não individual. A partir dessa análise, a jurisdição pode tratar desse conflito enquanto coletivo.

Foi buscando tutelar tais direitos que se desenvolveram as ações coletivas, atuais mecanismos de proteção de direitos inerentes a um grupo social ou a sociedade, a exemplo do surgimento das *class actions* na Inglaterra e seu desenvolvimento do direito norte-americano.

No entanto, para entender o procedimento das ações coletivas e saber como operá-las é preciso entender que a lógica de raciocínio para as ações coletivas é diferente da lógica que permeia as ações individuais. Ou seja, a maioria dos institutos desenvolvidos para atender às ações individuais não servem para as ações coletivas, ou por serem incompatíveis ou por terem sido desenvolvidas para funcionar em outro sistema.

O Código de Processo Civil possui algumas normas que, apesar de pouco comentadas pela doutrina, podem ser úteis para a tutela de processos coletivos: os artigos 67 a 69²³ trazem regras de cooperação jurisdicional que facilitam a troca de informações entre os órgãos do Poder Judiciário. Tais regras vão ao encontro dessa nova forma de enxergar o processo civil, de modo mais harmônico e concentrado em atingir objetivos concretos que levem, ao final, à satisfação da lide por todos os envolvidos.

²³ Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

4 O DIREITO, O LITÍGIO E OS LEGITIMADOS

Conforme abordado em alguns tópicos, um dos principais pontos que diferenciam as ações individuais das ações coletivas e, como consequência, uma das incertezas quanto às ações coletivas, é o de seus legitimados, já que não necessariamente são estes o titular do direito coletivo a ser tutelado, seja porque o objeto da tutela é direito transindividual ou porque são direitos apenas tuteláveis coletivamente.

A escolha do legislador brasileiro foi por sistema de legitimação extraordinária para as ações coletivas, conferida legalmente a determinados agentes públicos, a exemplo do rol dos legitimados para propor ação civil pública, visto anteriormente²⁴, e do rol de legitimados para ação coletiva prevista no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor²⁵.

A legitimidade ativa consagrada no Código de Defesa do Consumidor foi a mais ampla possível, diante do contexto histórico da época. Nesse sentido, o legislador seguiu o caminho anteriormente adotado pela Lei da Ação Civil Pública.

Pela leitura dos textos legais, percebe-se que o Ministério Público e a Defensoria Pública são órgãos que figuram como legitimados com o poder de ajuizar ação coletiva.

Sobre essa legitimação concorrente, escreve Marinoni (2007, p. 732)

A legitimação desses entes para propor ação coletiva em defesa de quaisquer interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, vale dizer, independe da participação dos outros. Assim, qualquer um dos legitimados pode, sozinho, intentar ação coletiva para tutela desses interesses, sendo o eventual litisconsórcio formado meramente facultativo.

²⁴ Ver tópico 2

²⁵ Art. 82 do CDC: para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Sobre a legitimação da Defensoria Pública, já houve alguma divergência doutrinária e jurisprudencial, mas com a edição da Lei 11.448/2007, que alterou o art. 5º da Lei da Ação Civil Pública e conferiu legitimidade à Defensoria Pública para a sua propositura, a polêmica cessou.

No entanto, vale apontar que a legitimidade da Defensoria Pública não pode se desvincular da sua finalidade constitucional, qual seja a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados²⁶. Nesse sentido é o ensinamento trazido no REsp 1449416/SC, julgado em março de 2016, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

3. A pertinência subjetiva da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais está atrelada à interpretação do que consiste a expressão "necessitados" (art. 134 da CF) por "insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXXIV, da CF).

4. Deve ser conferido ao termo "necessitados" uma interpretação ampla no campo da ação civil pública para fins de atuação inicial da Defensoria Pública, de modo a incluir, para além do necessitado econômico (em sentido estrito), o necessitado organizacional, ou seja, o indivíduo ou grupo em situação especial de vulnerabilidade existencial.

A legitimação do Ministério Público para as ações coletivas também está prevista constitucionalmente, no art. 129, III²⁷, incumbindo também ao *Parquet* a função de proteger os interesses individuais homogêneos, conforme o inciso III do parágrafo único do artigo 81 do CDC.

Quanto a legitimidade do Ministério Público, Watanabe (2001, p.757) aponta que os interesses e direitos devem ser transindividuais e de natureza indivisível²⁸,

²⁶ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

²⁷ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

²⁸ A indivisibilidade do bem jurídico tutelando, nota mais marcante dos interesses ou direitos difusos e coletivos, deve dizer respeito a toda a coletividade (difusos) ou a todo o grupo, categoria ou classe de pessoas (coletivos), o que significa que entidades privadas e públicas, inclusive o Ministério Público, não estão legitimadas para a tutela de interesses individuais agrupados (exclusão feita à hipótese prevista no inc. III do mesmo dispositivo), mormente em se tratando de interesses contrapostos de membros de um mesmo grupo, classe ou categoria de pessoas."

como também e que a intervenção do Ministério Público somente se justificaria nas hipóteses de direitos indisponíveis²⁹.

Conforme dito anteriormente, ao aplicar a teoria de classificação dos direitos coletivos de acordo com a tipificação do litígio e não do direito material, e de acordo com a definição da pretensão a ser tutelada, é possível definir melhor questões pré-processuais, processuais e pós-processuais que serão úteis ao andamento do processo, a exemplo do melhor legitimado coletivo para a defesa do direito violado no caso concreto.

As discussões de legitimidade não são discussões processuais, pois a legitimidade é um fator pré-processual, que definirá quem pode ajuizar a ação em defesa dos interesses coletivos.

Com relação à legitimidade ativa no processo coletivo, a lei processual brasileira permite que três técnicas de legitimação sejam mais utilizadas em ações coletivas no Brasil:

- a) a legitimação do particular;
- b) a legitimação de pessoas jurídicas de direito privado; e
- c) a legitimação de órgãos do Poder Público.

Ainda assim, o sistema de legitimação que predomina é a extraordinária, que atribui a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a determinados organismos que tenham condições de protegê-los, seguindo a experiência do direito anglo-americano e estabelecendo uma dualidade entre as condições de legitimação: o critério da representatividade adequada dá legitimidade às associações e, de outro lado, alguns agentes públicos também tem poder para ajuizar ação coletiva.

A legitimidade como pressuposto processual implica que alguém conste no polo ativo ou passivo de uma demanda desde que seja titular do direito material

²⁹ “Em linha de princípio, somente os interesses individuais indisponíveis estão sob a proteção do *parquet*. Foi a relevância social da tutela a título coletivo dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador a atribuir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimação para agir nessa modalidade de demanda molecular.”

trazido a julgamento ou tenha qualquer vínculo com a relação jurídica material posta em conflito. Na legitimidade extraordinária, legitimação anômala ou substituição processual, alguém, em nome próprio, vai a juízo defender direito de outrem.

Daí que surge a teoria da representação adequada, apresentada anteriormente, pois, no sistema americano, é nomeado um representante dos titulares do direito, que vai representar todos em juízo, o que corresponde no Brasil à defesa dos direitos individuais homogêneos.

No sistema americano, existe a necessidade de certificação de que os representantes da categoria estejam técnica e adequadamente instrumentados para atender ao interesse da classe. Essa característica se relaciona diretamente com o estudo da legitimidade no sistema brasileiro, já que o art. 18 do Código de Processo Civil autoriza a substituição processual, que acaba por se tornar a regra do processo coletivo.

Sobre a ampliação da legitimação para agir no sistema brasileiro, Watanabe (2001, p. 759) escreve que a legitimação ad causam ativa consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor foi a mais ampla possível. O legislador somente limitou a legitimação individual à busca da tutela dos interesses e direitos individuais.

Atualmente, vários dispositivos legais trazem a possibilidade de legitimação extraordinária no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF/88 e Lei 4.717/65), da ação civil pública (Lei 7.347/85) e da própria Constituição Federal (art. 5º, XXI, LXX, LXXIII; art. 8º, III e art. 103).

Vale trazer ainda o papel das associações na defesa dos direitos coletivos *lato sensu*, haja vista sua importância como agente de mudança da defesa dos interesses da sociedade. Nesse sentido, a legitimidade das associações é ampla, não havendo necessidade de autorização dos associados.

Atualmente, a ampla legitimidade concedida pelo legislador, como também sua ampliação nos casos concretos julgados pelos Tribunais superiores, apesar da inicial intenção positiva do legislador e dos magistrados, pode ocasionar uma sobreposição de atribuições que, em uma sociedade pautada pela escassez de recursos, não é interessante e pode ser desastrosa.

Quando Defensoria Pública e Ministério Público, dois órgãos que têm papel fundamental na defesa de direitos e garantias da sociedade, seja individualmente ou coletivamente considerada, possuem legitimidade para propor ações tutelando os mesmos direitos, e considerando que as duas instituições têm recursos humanos escassos, é de se considerar que essa sobreposição de atribuições acaba gerando uma fragilidade de capacidade de atendimentos de demandas nos dois órgãos.

É nesse sentido que a intenção desse estudo é apontar a necessidade de um critério objetivo que ajude a definir, no caso concreto, o legitimado mais adequado para a propositura das ações que tutelam interesses coletivos.

O que se propõe com este trabalho é apontar que a classificação do litígio no caso concreto e de acordo com a teoria contemporânea desenvolvida pelo professor Edilson Vitorelli é útil também na definição do melhor legitimado para a defesa do direito violado.

Os litígios locais, que são aqueles em que a violação atinge grupo social com grande impacto individual, cujos integrantes têm algum laço de solidariedade entre si, e são caracterizados pela média conflituosidade e com complexidade tendendo para cima, teriam como legitimado mais adequado a Defensoria Pública.

Já os litígios globais, decorrentes de uma lesão que atinge um grupo, mas com reduzido impacto individual, caracterizados pela baixa conflituosidade e pela complexidade tendendo para baixo (preocupação apenas com tutela da coletividade), o legitimado mais adequado seria o Ministério Público.

Dessarte, e considerando tudo que já foi apontado, esse trabalho propõe-se a apontar que a classificação de um litígio como local ou global pode ser usada como parâmetro objetivo para definir se o melhor legitimado para a tutela do direito de uma coletividade é o Ministério Público ou a Defensoria Pública: litígios locais estão mais próximos da legitimidade desta, enquanto litígios globais estão mais aproximados da legitimidade daquele.

Analisando o caso concreto da violação de direitos dos cidadãos de Itaguaí, foi dito anteriormente que o direito coletivo dos pacientes da Casa Verde pode ser classificado como coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo, se considerarmos

a classificação clássica dos direitos e interesses coletivos, conforme o parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, tendo, dentre os legitimados para a sua defesa, o Ministério Público e a Defensoria Pública que atendiam a cidade de Itaguaí.

No entanto, esse trabalho se propôs a destacar a atual inutilidade prática dessa classificação e a apontar a classificação desenvolvida pelo professor Edilson Vitorelli como mais adequada para definir, no caso concreto, qual seria o melhor legitimado para a propositura de ações que pretendiam tutelar litígios coletivos.

O litígio que envolve os pacientes internados na Casa Verde é do tipo local, visto que as violações atingem pessoas específicas em uma sociedade unida por laços de solidariedade social e, conforme apontamos anteriormente, a conflituosidade desse tipo de litígio é média e a complexidade é alta.

Dessarte, considerando a classificação desse litígio específico como um litígio local, podemos usar desse parâmetro objetivo para definir o melhor legitimado para a tutela do direito de uma coletividade. Ou seja, litígios locais estão mais próximos da legitimidade da Defensoria Pública.

Nesse sentido, o meio mais adequado para a tutela dos direitos dos pacientes internados na Casa Verde é o ajuizamento de uma ação civil pública e o legitimado mais adequado para promover a ação é a Defensoria Pública da cidade de Itaguaí.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sociedade desigual como é a brasileira, é de se imaginar, ao menos inicialmente, que, ao aumentar a quantidade de legitimados para a tutela dos direitos coletivos, o caminho natural seria o aumento na eficiência da proteção a esses direitos. No entanto, na ausência de uma definição legal, clara e objetiva, do legitimado para a defesa de um direito violado no caso concreto, a legitimação concorrente da Defensoria Pública e do Ministério Público acaba por gerar ações em que os dois órgãos atuam em conjunto, levando à concentração desnecessária de recursos humanos na defesa dos direitos reclamados em um caso concreto.

No sentido de tentar mostrar que a definição no caso concreto de um legitimado mais adequado para propor uma ação é uma das formas de tentar tornar mais eficiente a defesa dos direitos de uma coletividade, é que esse trabalho apresenta a teoria contemporânea de classificação de litígios coletivos, desenvolvida pelo professor Edilson Vitorelli, como um meio objetivo de definir o legitimado mais adequado para a propositura de ações coletivas.

Ao abordar um caso ficcional, qual seja, o trazido na obra *O alienista*, de Machado de Assis, a intenção é apresentar a literatura como fonte de inquietações, que devem ser a mola que impulsiona o desenvolvimento do direito enquanto ciência social aplicada.

REFERÊNCIAS

BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DIAS, Francisco Barros. **Danos morais coletivos: identificação e possibilidade de reparação**.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ASSIS, Machado de. **O alienista**. Rio de Janeiro: Antofágica. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

MEDINA. Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.